



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR RONALDO LOPES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas de geração de energia de matriz limpa e renovável em empreendimentos situados no município do Recife.

Art. 1º Os empreendimentos de natureza comercial, residencial ou de uso misto contendo 10 (dez) ou mais pavimentos, situados no município do Recife, ficam obrigados a implantar sistemas de geração de energia de matriz limpa e renovável.

Art. 2º A obrigatoriedade de que trata o art. 1º é aplicável aos empreendimentos cuja construção inicie a partir da data de vigência desta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se como sistema de geração de energia de matriz limpa e renovável:

I - energia solar fotovoltaica; ou

II - energia eólica.

§ 2º O sistema de geração de energia de que trata a presente Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser próprio ou contratado em regime de condomínio; e

II - ter capacidade de produção igual ou superior a 30% (trinta por cento) da estimativa de consumo total das áreas comuns do empreendimento após sua implantação.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR RONALDO LOPES

Art. 3º Para fins de atendimento ao disposto nesta Lei, será admitida a instalação de unidades de geração de energia fora dos limites da área do empreendimento, desde que:

I - a unidade de geração de energia seja implementada em localidade atendida pela concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no estado de Pernambuco; e

II - seja possível fazer a ligação da unidade de geração de energia à rede de distribuição da concessionária de que trata o inciso I, para a utilização do produto da geração própria pelas unidades consumidoras do empreendimento.

Art. 4º A concessão do Habite-se dos empreendimentos de natureza comercial, residencial ou de uso misto fica condicionada à comprovação da efetiva implantação das unidades geradoras de energia de matriz limpa e renovável pelo empreendimento.

Parágrafo único. A capacidade de geração de energia verificada por ocasião do Habite-se deverá ser mantida ou ampliada ao longo dos anos, permitindo-se, todavia, a substituição da tecnologia de geração adotada por outra de matriz limpa e renovável.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios a fim de fiscalizar a manutenção das condições de geração de energia elétrica observadas para a concessão do Habite-se.

Parágrafo único. O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito às penalidades a serem estabelecidas em regulamentação específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 14 de Junho de 2023.

RONALDO LOPES
Vereador - PSC





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR RONALDO LOPES

JUSTIFICATIVA

A crise hídrica oferece desafios ao suprimento de energia elétrica no Brasil. Segundo informações dos Órgãos de monitoramento do setor, o volume de chuva até agosto de 2021 foi o mais baixo em 91 anos. Considerando que o sistema elétrico brasileiro é predominantemente hidrelétrico, segmento que representa maior parte da capacidade instalada e da quantidade anual de energia gerada, a segurança energética no Brasil ainda é fortemente dependente das condições hidrológicas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) vem alertando para riscos no planejamento energético desde 2010, o que demonstra que a possibilidade de haver falhas no suprimento de energia, decorrentes do cenário hidrológico desfavorável, não é meramente conjuntural.

Em decorrência da escassez hídrica, toda a população foi penalizada ao longo do segundo semestre de 2021 e do primeiro semestre de 2022 com o estabelecimento de bandeiras tarifárias, em face da necessidade de acionamento das termelétricas, incrementando o custo da energia elétrica para a população em mais de 20%, além do indesejável impacto ambiental ocasionado pela geração fóssil.

Por sua vez, a geração distribuída vem possibilitando avanços na diversificação da matriz energética nos últimos anos. Segundo o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), nos últimos três anos, o crescimento da energia solar centralizada, gerada por grandes usinas, foi de 200%, ao passo que a solar distribuída passou de 2.000%. É possível inferir que esse crescimento pode ter contribuído para amenizar o cenário de crise energética que recentemente atravessamos.

Entretanto, ainda há muito espaço para crescimento da geração solar. De acordo com o ONS, essa fonte representa cerca de 4% da matriz elétrica do país. Esse montante ainda é bastante modesto, sobretudo quando comparado ao dos países líderes nesse segmento, como China, Alemanha e Japão, que possuem taxa de insolação consideravelmente inferior à incidente sobre o território brasileiro.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR RONALDO LOPES

Há ainda a se considerar que a tendência de eletrificação da frota veicular elevará ainda mais a necessidade de geração de energia, sendo fundamental a adoção de medidas que repercutam em menor dependência hidrológica de nossa matriz energética.

Por fim, a geração de energia elétrica por meio de fontes limpas e renováveis contribui para reduzir os impactos das mudanças climáticas observadas no Brasil e no Mundo, requerendo providências urgentes por parte do Estado Brasileiro e seus Entes Federativos.

Compete aos Municípios, dentro do contexto do interesse local, criar mecanismos para propiciar a ampliação da geração de energia através de matriz limpa e renovável, minimizando os impactos das mudanças climáticas e a dependência das condições hidrológicas.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 14 de Junho de 2023.

RONALDO LOPES
Vereador - PSC

